



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000380/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.234 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente SUELI APARECIDA MATIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa: remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata esse processo da Notificação de Lançamento juntada nas fls. 9/12, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2007,

exercício de 2008, no valor de R\$ 52.554,06, mais acréscimos legais, lavrada em nome da contribuinte acima identificada.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal juntado na fls. 10, o lançamento decorreu de glosa de dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R\$ 191.105,66, tendo em vista ser este valor superior aos rendimentos declarados que permitem esta dedução.

O lançamento foi impugnado em 15.07.2010 com os argumentos abaixo resumidos.

A contribuinte afirma que possui escritório de contabilidade no endereço da Rua São Paulo, 63, Itapeverica da Serra - SP; que está regularmente inscrita na Prefeitura Municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - Pessoa Física e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Diz que presta serviços gerais na área contábil e de forma predominante, para pessoas jurídicas, recebendo rendimento do trabalho assalariado sem vínculo empregatício, o que lhe possibilita escriturar Livro Caixa, com vem sendo informado em suas DIRPF.

Aduz não concordar com a glosa da dedução declarada porque as despesas que as suportam são decorrentes do exercício de sua atividade e que os respectivos comprovantes de sua realização estão arquivados e à disposição.

Discorda de que o valor da dedução declarada R\$ 292.851,27 seja maior que os rendimentos tributáveis informados, porque estes somam R\$ 335.149,80.

Diz que as despesas escrituradas no Livro Caixa foram declaradas com fundamento na Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 6º e seus incisos, da Lei nº 8.134/1990, e que o parágrafo 3º deste mesmo artigo 6º, não prevê porcentagens para utilização daquelas despesas, como dedução, podendo, portanto, declará-las em sua totalidade.

Entende que não se submete às regras contidas no artigo 73 do Decreto nº 3.000/99 tendo agido na conformidade do disposto no artigo 75, incisos I a III, deste mesmo Decreto.

Informa possuir todos os comprovantes dos rendimentos recebidos e que estes não foram informados em Dirf porque os valores ali informados são inferiores a R\$ 6.000,00 e por não ter havido retenção de imposto na fonte com relação a estes rendimentos.

Acresce que, por um lapso, informou rendimentos recebidos de pessoa física como que recebidos de pessoa jurídica e que anexa à defesa um relatório discriminativo dos rendimentos auferidos, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas.

Nomina os documentos que diz juntar à defesa, requerendo, ao final a procedência da impugnação e que sua DIRPF/2008 seja considerada com os dados ali informados.

O Acórdão da DRJ julgou a impugnação improcedente e restou consubstanciado com a seguinte ementa:

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Fica mantida a glosa de dedução da base de cálculo do IRPF, do valor informado como despesas escrituradas em livro Caixa quando não se comprova nos autos que o rendimento recebido em decorrência de prestação de serviços de natureza autônoma comporta o montante deduzido.

Intimada da referida decisão em 20/02/2015 (fl.27), a recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 19/03/2015 (fls. 29/57), alegando, em síntese, que:

- O fisco não buscou a verdade real, ou seja, antes de concluir o lançamento do imposto, deveria enviar pedido de esclarecimentos, verificando a posição da outra parte, realizando todas as diligências necessárias e analisar todos os documentos. Houve ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e do devido processo legal.

A apuração de suas receitas, despesas e deduções são devidamente escrituradas em Livro Caixa, conforme permite a legislação, especificamente os artigos 75 e 76 do Decreto 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda.

A Recorrente ao invés de lançar a totalidade dos rendimentos do trabalho não assalariado (R\$ 335.149,80) no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e Exterior", acabou lançando em tal campo apenas os rendimentos que de fato foram recebidos de pessoas físicas (R\$ 77.567,80).

Quanto aos rendimentos de trabalho não assalariado (natureza autônoma/profissional liberal) recebidos de clientes Pessoa Jurídica (R\$ 257.582,00), a Recorrente informou no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular".

Tal conduta foi no intuito de deixar os lançamentos de forma clara e cristalina e facilitar a análise da fiscalização, informando os valores detalhados individualmente de acordo com cada informe de rendimentos, cliente por cliente, CNPJ por CNPJ.

Corroborando os esclarecimentos aqui apresentados, segue anexa toda a documentação comprobatória, quais sejam: Inscrições como profissional liberal autônomo, Informes de Rendimentos, RPA-Recibo de Pagamento para Autônomos Livro Caixa. (DOCS. ANEXOS). Tais documentos comprovam que todos rendimentos oriundos recebimentos de pessoa jurídica tem natureza de trabalho não assalariado, estando todos separados um a um em ordem cronológica.

Ocorreu *bis in idem* e ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Cerceamento ao Direito de Defesa - Nulidade do Lançamento

Sustenta a recorrente a nulidade do lançamento por um suposto cerceamento ao seu direito de defesa. Contudo, infere-se dos autos que a Fiscalização glosou todos os rendimentos recebidos pela contribuinte que não foram comprovados como decorrentes do trabalho não assalariado. Em relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apenas dois foram mantidos, justamente os que continham informações em DIRF que eram decorrentes de trabalho não assalariado.

Diante das constatações verificadas pela autoridade fiscal, teve a contribuinte a oportunidade de se contrapor, apresentando documentos (contratos, RPA etc). Entretanto, não foram apresentadas provas da condição de rendimentos de pessoa jurídica decorrente de trabalho assalariado em nenhum momento. Não obstante asseverar em suas razões recursais que estava apresentando os elementos de prova, não verificamos nos documentos colacionados ao recurso, prova nesse sentido.

Diante das circunstâncias acima narradas, resta evidente que não houve o alegado cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, que teve todos os meios para exercer o contraditório e a ampla defesa com plenitude.

Assim sendo, afasta-se a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

Do Mérito

O contorno legislativo atinente à matéria foi bem traçado pela decisão de piso, ao apontar que a dedução da base de cálculo do IRPF, do valor relativo às despesas escrituradas em Livro-Caixa está disciplinada no artigo 75 do Decreto 3.000 de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, com supedâneo nas leis nº 8.134/90 e 9.250/95 e assim dispõe:

Art 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, (grifamos)

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Extrai-se dos dispositivos legais supra transcritos, que existem três grupos de despesas dedutíveis pelo contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. As referidas deduções não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro do mesmo ano calendário.

Como ocorre com qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida, cabe ao contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea,

mas também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o interessado.

No presente caso, a comprovação das despesas não é a motivação do lançamento, que se deu em virtude da não comprovação do trabalho não assalariado em relação aos rendimentos de pessoas jurídicas. Como já dito na apreciação de matéria preliminar, não obstante asseverar em suas razões recursais que estava apresentando os elementos de prova, não verificamos nos documentos colacionados ao recurso, prova de que os rendimentos glosados pela Fiscalização são decorrentes do trabalho não assalariado.

Em razão da glosa dos rendimentos de pessoas jurídicas sem comprovação da origem, a totalidade dos rendimentos remanescentes devem ser considerados como o limite legal.

Destarte, entendo que não merece reparo a bem fundamentada decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra